



HOMIN

Seguro Multirriscos Habitação

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Custo de chamada para a rede fixa nacional

Atendimento personalizado disponível

Todos os dias úteis das 8h30 às 19h00

www.ocidental.pt

ÍNDICE

07 CONDIÇÕES GERAIS

07 CLÁUSULA PRELIMINAR

07 CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E ÂMBITO

07 CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

10 CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO MATERIAL

10 CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

11 CAPÍTULO II - COBERTURAS

11 CLÁUSULA 4.^a – COBERTURAS

11 CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS

11 SECÇÃO I - CARACTERIZAÇÃO E EXCLUSÕES

11 CLÁUSULA 5.^a - CARACTERIZAÇÃO DO BEM SEGURO

11 CLÁUSULA 6.^a – EXCLUSÕES

14 SECÇÃO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

14 CLÁUSULA 7.^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

14 CLÁUSULA 8.^a - VALOR DO SILÊNCIO DO SEGURADOR

15 CLÁUSULA 9.^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

15 CLÁUSULA 10.^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

16 CLÁUSULA 11.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

16 CLÁUSULA 12.^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

17 SECÇÃO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

17 CLÁUSULA 13.^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

17 CLÁUSULA 14.^a – COBERTURA

17 CLÁUSULA 15.^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

17 CLÁUSULA 16.^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

18 CLÁUSULA 17.^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

ÍNDICE

18 SECÇÃO IV - INÍCIO, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

- 18 CLÁUSULA 18.^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS
- 18 CLÁUSULA 19.^a - DURAÇÃO
- 18 CLÁUSULA 20.^a - CADUCIDADE
- 19 CLÁUSULA 21.^a - REVOGAÇÃO
- 19 CLÁUSULA 22.^a - DENÚNCIA
- 19 CLÁUSULA 23.^a - RESOLUÇÃO
- 19 CLÁUSULA 24.^a - LIVRE RESOLUÇÃO
- 20 CLÁUSULA 25.^a - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

20 SECÇÃO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

- 20 CLÁUSULA 26.^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL
- 21 CLÁUSULA 27.^a - PLURALIDADE DE SEGUROS

21 SECÇÃO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

- 21 CLÁUSULA 28.^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO
- 23 CLÁUSULA 29.^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO
- 23 CLÁUSULA 30.^a - INSPEÇÃO DO LOCAL DO RISCO
- 23 CLÁUSULA 31.^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

24 SECÇÃO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

- 24 CLÁUSULA 32.^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO
- 24 CLÁUSULA 33.^a - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO
- 24 CLÁUSULA 34.^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO
- 24 CLÁUSULA 35.^a - RESOLUÇÃO APÓS SINISTRO

ÍNDICE

25 CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 25 CLÁUSULA 36.^a - INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS
- 25 CLÁUSULA 37.^a - SUB-ROGAÇÃO
- 25 CLÁUSULA 38.^a - SANÇÕES
- 25 CLÁUSULA 39.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES
- 26 CLÁUSULA 40.^a - COSSEGURO
- 26 CLÁUSULA 41.^a - RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS
- 26 CLÁUSULA 42.^a - LEI APLICÁVEL E FORO

27 CONDIÇÕES ESPECIAIS

- 27 DETERMINAÇÃO E ACTUALIZAÇÃO DOS CAPITAIS SEGUROS
- 27 INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO
- 28 TEMPESTADES
- 29 INUNDAÇÕES
- 30 DANOS POR ÁGUA CAUSADOS POR CANALIZAÇÕES E APARELHOS LIGADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO
- 30 FURTO OU ROUBO
- 32 QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM
- 32 CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS
- 32 DERRAME DE ÓLEO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO
- 32 GREVES TUMULTOS E ALTERAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA
- 33 QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE E LOUÇAS SANITÁRIAS
- 33 QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE TV OU TSF
- 34 QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES TÉRMICOS OU FOTOVOLTAICOS
- 34 DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS
- 34 GUARDA DE CONTEÚDOS
- 35 PRIVAÇÃO DE HABITAÇÃO E REALOJAMENTO
- 35 MUDANÇA TEMPORÁRIA
- 35 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL COMO PROPRIETÁRIO OU OCUPANTE LEGÍTIMO DO IMÓVEL

ÍNDICE

- 37** DESPESAS JUDICIAIS DECORRENTES DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO OU OCUPANTE
LEGÍTIMO DO IMÓVEL
- 37** RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS - MORTE OU INVALIDEZ
PERMANENTE
- 38** RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS - DESPESAS MÉDICAS
- 39** RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS- SUBSÍDIO DE FUNERAL
- 40** PESQUISA E REPARAÇÃO POR AVARIAS
- 40** ASSISTÊNCIA AO LAR
- 40** ALUIMENTO DE TERRAS
- 41** DANOS ESTÉTICOS
- 41** ATOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS
- 42** DANOS EM BENS DO SENHORIO
- 42** RESPONSABILIDADE CIVIL PISCINAS
- 43** MUROS, MURETES E PORTÕES
- 43** DANOS ACIDENTAIS

- 44** **OUTRAS CONDIÇÕES ESPECIAIS**

- 44** PROPRIEDADE HORIZONTAL
- 44** ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS
- 45** ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS
- 46** FENÔMENOS SÍSMICOS
- 47** RISCOS ELÉTRICOS
- 47** DANOS EM JARDINS E PLANTAÇÕES
- 48** PERDA DE RENDAS
- 48** VEÍCULOS EM GARAGEM
- 49** ASSISTÊNCIA AO LAR
- 56** EXTENSÃO DE GARANTIA DE ELETRODOMÉSTICOS
- 60** ASSISTÊNCIA SÊNIOR
- 62** ASSISTÊNCIA INFORMÁTICA
- 65** ASSISTÊNCIA ELÉTRICA
- 68** EMERGÊNCIA DOMÉSTICA

ÍNDICE

71 CLÁUSULAS ESPECIAIS

- 71 TIPOS DE CONSTRUÇÃO
- 71 DESABITAÇÃO
- 72 MEDIDAS CAUTELARES ANTIRROUBO
- 73 VEÍCULOS
- 73 FERRAMENTAS OU MÁQUINAS DIVERSAS
- 73 COEXISTÊNCIA DE VALORES
- 73 EDIFÍCIOS DEVOLUTOS

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes na proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As coberturas são previstas nas Condições Gerais ou nas Condições Especiais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E ÂMBITO

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice, o conjunto de Condições identificado na Cláusula Preliminar e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador, a entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do seguro, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) Beneficiário, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) Incêndio, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

- g) Ação mecânica de queda de raio, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenômeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- h) Explosão, a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- i) Prémio, a contrapartida das coberturas acordadas, incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice, acrescendo ao prémio os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do seguro;
- j) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- k) Fraude, a conduta ilícita do Tomador do Seguro, do Segurado, do Beneficiário ou de terceiro, no sentido de obter do Segurador, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou um aumento ilegítimo do benefício;
- l) Franquia, o valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;
- m) Edifício ou fração de edifício, o prédio rústico ou urbano habitacional ou sua fração, bem como todos os componentes móveis materialmente ligados, com caráter de permanência ao mesmo tais como: janelas e aros, loiças sanitárias, armários e roupeiros embutidos, a instalação elétrica do Edifício, instalações fixas de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, antenas de captação de imagem e som e painéis solares térmicos;
- n) Sistemas de microgeração, os sistemas de microgeração de energia, incluindo os equipamentos auxiliares, pertencentes ao edifício, estão igualmente garantidos desde que devidamente discriminados e valorizados no contrato em verba própria, sem prejuízo das indemnizações, em caso de sinistro, serem calculadas de acordo com o previsto para este tipo de bens nestas Condições Gerais, devendo o valor do capital seguro para os sistemas de microgeração corresponder ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo com características e rendimento semelhantes, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e obsolescência, salvo convenção em contrário;
- o) Partes comuns do edifício (não sendo seguráveis isoladamente, as partes comuns ficam cobertas na proporção da respetiva permissão da fração segura em edifício constituído em propriedade horizontal):
- i) O solo, bem como os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do prédio;
 - ii) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fração;
 - iii) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
 - iv) As instalações gerais de água, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes;

- v) Os pátios e jardins anexos ao edifício;
- vi) Os ascensores;
- vii) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro;
- viii) As garagens e outros lugares de estacionamento;
- ix) Em geral, as coisas que não sejam afetadas ao uso exclusivo de um dos condóminos.

p) Recheio ou conteúdo, o recheio comum da habitação e, desde que identificado e valorado, em discriminação fornecida ao Segurador antes da celebração do contrato e, salvo convenção em contrário, devidamente mencionada nas Condições Particulares, os objetos especiais, considerando-se:

i) Recheio comum, todos os bens móveis pertencentes ao Segurado que compõem uma habitação, nomeadamente mobiliário, eletrodomésticos (encastráveis ou não) e outros equipamentos de uso doméstico ou pessoal não considerados Objetos Especiais;

ii) Objetos Especiais, loiças, serviços, vestuário e outros similares, decorações, material de estereofonia, aparelhagem de vídeo e de suporte digital, desde que devidamente discriminados, sob pena de, em caso de sinistro, ser considerado como correspondendo a Objetos Especiais apenas 20 % do valor total do Recheio, limitado a 1.000,00 € por objeto e a um máximo de 7.500,00 €, e sem prejuízo de deverem ser sempre discriminados e valorados os seguintes Objetos Especiais:

- i) Ouro, prata, joias e outros objetos de metal precioso;
- ii) Coleções de moedas ou medalhas de metal precioso;
- iii) Quadros e pinturas de arte, porcelanas antigas e antiguidades;
- iv) Coleções de selos, bem como valores numismáticos ou de qualquer outro tipo, em metal não precioso;
- v) Outros bens móveis de valor unitário superior a 1.000,00 €;
- ii) Bens existentes em instalações fechadas situadas em garagens, arrecadações ou similares, limitados, em conjunto, ao valor indicado nas Condições Particulares.

q) Benfeitorias, as despesas de conservação ou melhoria efetuadas pelo Segurado, titular do Recheio, quando não seja o proprietário do edifício ou fração autónoma onde está localizado o recheio ou conteúdo seguro;

r) Tipo de construção:

Edifícios de 1.º Risco — são considerados de “1.º Risco” os Edifícios ou frações de Edifícios em que as paredes exteriores, as placas de separação entre os pisos e o telhado e mais de 50% da cobertura são construídos em materiais incombustíveis.

Edifícios de 2.º Risco — são considerados de “2.º Risco” os Edifícios ou frações de Edifícios em que as paredes exteriores são construídas em materiais incombustíveis, mas não satisfazem qualquer uma das outras condições para serem classificadas como 1.º Risco.

Edifícios de 3.º Risco — são considerados de “3.º Risco” os Edifícios ou frações de Edifícios com outro tipo de construção não integrada dos dois tipos anteriores.

s) Obras de reconstrução — para efeitos de aceitação do risco só serão consideradas obras de reconstrução já concluídas aquelas que, pelo menos, abranjam toda a parte elétrica ou todas as canalizações do Edifício ou fração de Edifício, as quais deverão ser expressamente indicadas na Proposta;

t) Residência principal ou permanente — o edifício ou fração autónoma de edifício em propriedade horizontal, identificado nas Condições Particulares onde o Segurado reside habitualmente e onde tem instalada de forma continuada a sua habitação e bens decorrentes;

u) Residência não permanente, de férias ou segunda habitação — o edifício ou fração autónoma de edifício em propriedade horizontal, identificado nas Condições Particulares onde o Segurado não reside habitualmente, existindo declaradamente um período de desabitação anual superior a 60 dias seguidos.

v) Doença transmissível — doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um organismo para outro, na qual:

- i) a substância ou agente inclui, mas não está limitado a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação dele, considerado vivo ou não, e
- ii) o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
- iii) a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou bem-estar ou pode causar ou ameaçar danos, deterioração, perda de valor, comercialização de ou perda de uso de propriedade.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO MATERIAL

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o presente seguro tem por objeto a cobertura contra o risco de incêndio, de edifícios, sujeitos ou não à obrigação de segurar, ou de bens móveis, além de outras coberturas complementares, desde que relativos à habitação do segurado.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, as coberturas abrangidas pelo presente contrato são apenas válidas no território português.

CAPÍTULO II COBERTURAS

CLÁUSULA 4.^a – COBERTURAS

- 1. O presente contrato abrange as coberturas previstas nas Condições Especiais que sejam mencionadas nas Condições Particulares.**
- 2. Da aplicação das Condições referidas no número anterior não pode resultar uma diminuição de coberturas para um seguro obrigatório.**

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS

SECÇÃO I CARACTERIZAÇÃO E EXCLUSÕES

CLÁUSULA 5.^a – CARACTERIZAÇÃO DO BEM SEGURO

- 1. Relativamente ao bem seguro, constituído pela fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns, o contrato precisa:**
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;**
 - b) O destino e o uso;**
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.**
- 2. O previsto no número anterior aplica-se igualmente no caso de bens imóveis não sujeitos à obrigação legal de segurar.**
- 3. Quando se segurem bens móveis, o contrato especifica o local onde se acharem colocados ou armazenados, o seu destino e o uso, bem como a natureza e uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.**

CLÁUSULA 6.^a – EXCLUSÕES

- 1. Não ficam garantidos, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:**
 - a) guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil ou insurreição, rebelião ou revolução;**
 - b) levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**

- c) confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice;**
- d) explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- e) atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;**
- f) furto, roubo ou extravio dos objetos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice;**
- g) risco coberto, na medida em que constituam prejuízos de natureza consequencial, tais como perda de lucros ou rendimentos;**
- h) perdas e danos resultantes de riscos cibernéticos, considerando-se como tal os danos decorrentes de atos não autorizados ou maliciosos, incluindo qualquer ato, erro ou omissão, isolado ou reiterado, de deveres legais, regulamentares ou convencionados, independentemente do tempo e local, ou de qualquer falha de sistema informático, envolvendo o acesso, processamento, uso ou operação de sistema informático ou de dados por pessoa ou grupo de pessoas, entendendo-se por sistema informático o hardware, software, tecnologia de informação e sistema de comunicações ou dispositivo eletrónico, incluindo os sistemas associados, a configuração do mencionado sistema informático e os dados associados, dispositivos de armazenamento e equipamentos de rede; estando, contudo, garantidos os danos físicos nos bens seguros que façam acionar as coberturas de (se contratadas), Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Tempestades, Inundações, Aluimento de terras, Queda de aeronaves, Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, Danos por água ou Fenómenos sísmicos, ainda que a causa seja relacionada com riscos cibernéticos;**
- i) doença transmissível ou o medo ou ameaça desta, real ou percebida como tal, independentemente de qualquer outra causa ou evento que tenha contribuído para os danos, estando contudo garantidos, ainda que a causa esteja relacionada com doença transmissível, os danos físicos nos bens seguros que façam acionar as coberturas de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Inundações, Aluimento de terras, Queda de aeronaves, Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, ou Danos por água desde que esses danos não decorram de motins ou tumultos, relacionados ou não com greves, ou de alterações da ordem pública, atos de vandalismo ou atos maliciosos de terceiros relacionados com a doença transmissível.**

2. Salvo convenção em contrário expressa na Apólice, o presente contrato também não cobre:

- a) prejuízos em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza um incêndio;**
- b) prejuízos que derivem direta ou indiretamente de greves, tumultos e alterações da ordem pública, e de atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido por qualquer um dos riscos cobertos;**
- c) prejuízos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**
- d) o valor das rendas que o imóvel deixar de proporcionar, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pela Apólice;**
- e) danos verificados em construções não completamente concluídas, não licenciadas ou de reconhecida fragilidade, tais como de placas de madeira ou de plástico, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência; o disposto nesta alínea não se aplica para efeitos do seguro obrigatório de incêndio.**

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por:

- a) atos de terrorismo — os atos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com a intenção ou o propósito de influenciar as autoridades ou os governos, lançar o pânico ou medo na população em geral ou em parte da população, que inclua, mas não se limitando, ao uso de força ou de violência, ou ameaças daí resultantes, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações ou autoridades ou governos, atuando quer isoladamente quer a mando destes;**
- b) atos de sabotagem — os atos de destruição, ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos.**

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 7.^a – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.**
- 3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
 - d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.**
- 4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

CLÁUSULA 8.^a – VALOR DO SILÊNCIO DO SEGURADOR

- 1. O contrato de seguro em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído, nos termos propostos, em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da receção da proposta do Tomador do Seguro, no local indicado pelo Segurador.**

Para efeitos da aplicação deste número, a proposta tem de ser feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido e ser acompanhada dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se ainda quando o Segurador tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o Tomador do Seguro tiver seguido as instruções do Segurador.**
- 3. O contrato celebrado nos termos dos números anteriores rege-se pelas condições contratuais e pela tarifa do Segurador em vigor na data da celebração.**
- 4. Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, não é aplicável o disposto nos números anteriores quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.**

CLÁUSULA 9.^a – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 10.^a – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 11.^a – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do número anterior, produz efeitos 14 dias a contar da data do envio da declaração de resolução ao Tomador do seguro.

CLÁUSULA 12.^a – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

SECÇÃO III **PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

CLÁUSULA 13.^a – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 14.^a – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 15.^a – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 16.^a – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**

b) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

CLÁUSULA 17.^a – ALTERAÇÃO DO PRÊMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode e fetuar-se no vencimento anual seguinte.

SECÇÃO IV

INÍCIO, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 18.^a – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 14.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
3. Durante a vigência do contrato e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento, as partes podem alterar as condições iniciais e fixar franquias, limites, escalões de indemnização e outras previsões contratuais que determinem o valor das respetivas prestações.

CLÁUSULA 19.^a – DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado, no caso de seguro temporário, ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

CLÁUSULA 20.^a – CADUCIDADE

O presente contrato caduca no termo do período de vigência estipulado, se o houver, e na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

CLÁUSULA 21.^a – REVOGAÇÃO

O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

CLÁUSULA 22.^a – DENÚNCIA

1. O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.
2. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.
3. No contrato de seguro sem duração determinada ou com um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, a denúncia deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data de termo do contrato.

CLÁUSULA 23.^a – RESOLUÇÃO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. As partes podem resolver o contrato após uma sucessão de sinistros, presumindo-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução do contrato produz efeitos 14 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador do seguro.

CLÁUSULA 24.^a – LIVRE RESOLUÇÃO

1. Nos seguros com duração igual ou superior a seis meses, o Tomador do Seguro que seja pessoa singular pode resolver o contrato, sem necessidade de invocar justa causa, nos 30 dias imediatos à data da receção da apólice.

2. A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

3. A resolução tem efeito retroativo, tendo o Segurador direito ao valor do prêmio, calculado proporcionalmente ao período decorrido até à data da resolução, na medida em que tenha suportado o risco até essa data, bem como ao custo da Apólice, exceto se a resolução tiver como fundamento a desconformidade das condições do contrato com as exigências legais a este aplicáveis.

4. O Segurador não tem direito às prestações indicadas no número anterior em caso de livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância, exceto no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do tomador do seguro.

5. A livre resolução não se aplica aos seguros celebrados à distância com prazo de duração inferior a um mês, nem aos Seguros de grupo.

CLÁUSULA 25.^a – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

SECÇÃO V PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 26.^a – INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Condição Especial de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do seguro do previsto no número anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da Condição Especial de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previsto nos mesmos números.

4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 27.^a – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

SECÇÃO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 28.^a – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado fica obrigado a:

a) comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

- b) tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
- c) prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O Tomador do seguro ou o Segurado obriga-se ainda:

- a) A não agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) A não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c) A não impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) A não exagerar, usando de má-fé, o montante do dano ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) A não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
- b) A perda da cobertura, se o incumprimento for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.**

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade do incumpridor por perdas e danos.

CLÁUSULA 29.^a – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 30.^a – INSPEÇÃO DO LOCAL DO RISCO

1. Mediante aviso prévio, o Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2. A recusa injustificada do Tomador do seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 23.^a.**

CLÁUSULA 31.^a – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

SECÇÃO VII

PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 32.^a – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

CLÁUSULA 33.^a – FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 34.^a – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CLÁUSULA 35.^a – RESOLUÇÃO APÓS SINISTRO

1. O Segurador pode resolver o presente contrato após uma sucessão de sinistros.
2. Para efeito do número anterior, e salvo convenção em contrário, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros no decurso de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. A resolução prevista no n.º 1 não tem eficácia retroativa e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de 30 dias após a data do pagamento ou da recusa de pagamento do sinistro.
4. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve comunicar ao Segurado a resolução do contrato, no prazo previsto no número anterior.
5. A resolução do contrato de seguro prevista no n.º 1 produz efeitos 14 dias após a data da comunicação da resolução ao Tomador de seguro.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 36.^a – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

CLÁUSULA 37.^a – SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 38.^a – SANÇÕES

O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do contrato na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução da Organização das Nações Unidas ou impostas por sanções, leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, desde que aplicáveis na ordem jurídica portuguesa.

CLÁUSULA 39.^a – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. **As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.**
2. **As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**

3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

4. A alteração dos meios de contacto ou endereços referidos nos números anteriores deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique, por carta registada com aviso de receção ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador efetue para os meios de contacto e endereços desatualizados se terem por válidas e eficazes.

CLÁUSULA 40.^a – COSSEGURO

Aos contratos em que o risco é coberto conjuntamente por vários seguradores aplica-se a condição especial de cosseguro.

CLÁUSULA 41.^a – RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

1. Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do seguro ou o Segurado pode apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), nos termos das suas competências legais.

2. Os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral.

3. A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da Lei de arbitragem.

4. Em caso de litígio de consumo, o consumidor pode recorrer à entidade de resolução alternativa de litígios indicada nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 42.^a – LEI APLICÁVEL E FORO

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DETERMINAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CAPITALS SEGUROS

1. Nas coberturas em que os capitais seguros relativos ao edifício, fração autónoma ou recheio de habitação seguros sejam relevantes, a sua determinação, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro, devendo atender ao disposto nos números seguintes.
2. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
3. À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
4. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro relativo ao recheio da habitação deve corresponder ao seu valor em novo, devidamente identificado e valorado, em discriminação fornecida ao Segurador, em suporte adequado, antes da celebração do contrato, e à qual terá sempre acesso para completo conhecimento dos objetos a segurar.
5. Nos termos das Condições Particulares e das Condições Especiais aplicáveis, os capitais relativos ao edifício, fração autónoma ou recheio de habitação são automaticamente atualizados de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), nos termos da Condição Especial 101 – Atualização Indexada de Capitais, salvo quando as partes tenham acordado a Atualização convencionada de capitais prevista na Condição Especial 102 – Atualização Convencionada de Capitais.

INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO

1. Seguro obrigatório contra o risco de incêndio

- 1.1. Pela presente cobertura e em cumprimento da obrigação de segurar, o Segurador garante os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal ou as frações autónomas, bem como as respetivas partes comuns, que se encontrem identificados nas Condições Particulares da apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
- 1.2. Além da cobertura dos danos previstos no número anterior, a presente cobertura abrange igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio.

1.3. A presente cobertura garante ainda as remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

1.4. Salvo convenção em contrário, a presente cobertura garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

2. Seguro facultativo contra o risco de incêndio

2.1. O presente contrato abrange ainda a cobertura contra o risco de incêndio dos edifícios não sujeitos à obrigação de contratar ou dos bens imóveis identificados nas Condições Particulares da apólice.

2.2. São aplicáveis ao seguro facultativo as disposições do seguro obrigatório.

TEMPESTADES

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos decorrentes de tempestades.

2. Entende-se por tempestades:

a) tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes, bem como o choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos desde que a sua violência destrua ou danifique instalações, objetos ou árvores sãs num raio de 5 km, tendo como centro a localização dos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares (em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, mediante documento da estação meteorológica mais próxima, que, no momento do sinistro, os ventos atingiram intensidade excecional — velocidade superior a 100 km/hora);

b) alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que se verifiquem conjuntamente as seguintes condições:

- que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos referidos na alínea anterior;**
- que os danos se verifiquem nas 72 horas seguintes ao momento em que ocorreu a danificação ou a destruição parcial do edifício.**

3. Ficam excluídos desta cobertura:

- a) Os danos causados pela ação do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal.**
- b) Os danos em bens móveis que se encontrem ao ar livre.**
- c) Os danos causados a toldos e/ou vedações, desde que sejam os únicos danos nos bens seguros.**

- d) Os danos em muros, muretes e portões salvo se garantidos pela presente apólice.
- e) Os danos verificados em edifícios ou construções de reconhecida fragilidade designadamente de madeira ou de placas de plástico, assim como naqueles em que os materiais de construção considerados resistentes não correspondam a pelo menos 50%, em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando estes se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

INUNDAÇÕES

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos provocados pelos riscos a seguir definidos:

- a) tromba-d'água ou queda de chuvas torrenciais, entendendo-se como a «precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro»;
- b) rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques ou barragens;
- c) enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

2. Constituem um único e mesmo sinistro todos os danos ocorridos nas 72 horas seguintes ao momento em que os bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares, sofram o primeiro dano.

3. Ficam excluídos desta cobertura:

- a) Os danos causados diretamente aos bens seguros por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar.
- b) Os danos causados em bens móveis que se encontrem ao ar livre.
- c) Os danos em muros, muretes e portões, salvo se garantidos pela presente apólice.
- d) Os danos causados a vedações, desde que sejam os únicos danos nos bens seguros.
- e) Os danos verificados em edifícios ou construções de reconhecida fragilidade de designadamente de madeira ou de placas de plástico, assim como naqueles em que os materiais de construção considerados resistentes não correspondam a pelo menos 50%, em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando estes se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

DANOS POR ÁGUA CAUSADOS POR CANALIZAÇÕES E APARELHOS LIGADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO

1. Esta cobertura garante os danos, provocados por água, de caráter súbito ou imprevisto, causados aos bens seguros em consequência de:

a) rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e de esgotos do edifício, incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do edifício e respetivas ligações e ainda as fugas de água provenientes de instalações de aquecimento ou de refrigeração;

b) garante-se ainda a própria reparação ou pesquisa, se esta cobertura estiver contratada, do cano ou esgoto, mas apenas no local exato onde se deu a rotura, salvo se o estado de conservação da canalização o não aconselhar, situação em que a rotura não será reparada.

2. Ficam excluídos desta cobertura:

a) Os danos causados em consequência de infiltrações através de telhados, terraços, paredes, tetos e ainda os que resultem de humidade ou condensação, exceto quando estes sejam resultantes das garantias contempladas nesta cobertura.

b) Os danos resultantes de vício, falta de conservação ou de estanquicidade do imóvel.

c) Entrada accidental de águas pluviosas em consequência de qualquer precipitação atmosférica, através de portas, janelas, claraboias, varandas e marquises.

d) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água.

FURTO OU ROUBO

1. Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência de furto ou roubo, consumado ou não, simples tentativa ou atos preparatórios, quando praticados por:

a) arrombamento;

b) escalamento;

c) chave falsa;

d) violência ou ameaça de violência sobre pessoas que se encontrem no local de risco;

e) cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime, se introduzam furtivamente no local de risco ou nele se escondam com intenção de furtar.

2. A presente garantia abrange ainda, em consequência de furto ou roubo, consumado ou tentado, os danos provocados nas medidas de proteção antirroubo, descritas na proposta de seguro.

3. Para efeitos da garantia dos riscos acima mencionados, entende-se por:

Roubo: ato levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair ou constranger a que seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de reagir.

Furto: ato levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair coisa móvel alheia.

Arrombamento: considera-se arrombamento o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada no local de risco ou lugar fechado dele dependente.

Escalamento: considera-se escalamento a introdução no local de risco ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

Chaves falsas: consideram-se as imitadas, contrafeitas ou alteradas; as verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar, as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança, desde que se possa comprovar o recurso a este tipo de elementos para a entrada furtiva no local de risco.

4. As medidas de proteção contra furto ou roubo que o Tomador do seguro ou Segurado informarem, na proposta de seguro, existir no imóvel seguro são consideradas essenciais para a existência e condições do contrato.

5. Se, em caso de sinistro, se verificar que as medidas de proteção declaradas são inferiores àquelas que de facto existem no imóvel, poderá o Segurador reduzir a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que deveria ter sido pago.

6. Ficam excluídos desta cobertura:

a) O furto ou roubo, simples tentativa ou atos preparatórios, devidos a ação ou cumplicidade do Tomador do seguro ou do Segurado, seus familiares, empregados, mandatários ou outros prestadores de serviços ou por qualquer pessoa que com ele coabite ou possua as chaves de móveis ou imóveis à sua guarda.

b) O furto ou roubo de objetos existentes em logradouros, terraços ou anexos não fechados.

c) Os sinistros resultantes de manifesta negligência do Segurado na proteção dos bens seguros, incluindo:

i) chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso;

- ii) a não substituição de fechaduras após furto ou roubo, ou no caso de perda de chaves.

QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM

Esta cobertura garante a indemnização dos danos sofridos pelos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, decorrentes de:

- a) choque ou queda, no todo ou em parte, de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais e de objetos deles caídos ou alijados;
- b) vibração ou abalo provocados pela travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque de veículos terrestres ou de tração animal que não pertençam nem estejam sob a responsabilidade do Segurado, seus familiares ou empregados e não sejam conduzidos por nenhum deles nem por pessoa pela qual o Segurado seja civilmente responsável.

DERRAME DE ÓLEO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros por derrame accidental de óleo proveniente de qualquer instalação ou aparelhos de aquecimento, excetuando os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

1. Esta cobertura garante os danos, incluindo os de incêndio ou explosão, diretamente causados aos bens seguros por:

- a) pessoas que tomem parte em greves, lock-out, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) qualquer agente da autoridade legalmente instituída, em virtude de medidas tomadas em conexão com as ocorrências referidas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

GREVE: paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;

LOCK-OUT: encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho;

DISTÚRBIOS NO TRABALHO: manifestações violentas, ainda que não concertadas, ocorridas em ambiente laboral, caracterizadas por desordens ou pela prática de atos ilícitos por parte dos trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;

TUMULTOS: manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidenciem contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;

MOTINS OU ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA: manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidenciem contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

3. Ficam excluídos desta cobertura os danos resultantes de atos cometidos pelo Segurado, por pessoas do seu agregado familiar ou com a cumplicidade do pessoal ao seu serviço, seus locatários, sublocatários ou ocupantes da habitação segura.

QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE E LOUÇAS SANITÁRIAS

1. Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de quebra accidental de chapas de vidro, espelhos fixos, de pelo menos um metro quadrado de superfície e espessura igual ou superior a 4 mm e de pedras de mármore, desde que aplicados em suporte fixo adequado, bem como louças sanitárias.

2. Os danos causados nas louças sanitárias só se encontram garantidos quando o imóvel for objeto seguro do contrato.

3. Ficam excluídos desta cobertura:

a) Os danos verificados durante trabalhos ou obras efetuadas sobre os objetos seguros, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos objetos.

b) Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem e vício próprio.

QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE TV OU TSF

1. Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de quebra ou queda accidental de antenas exteriores recetoras de imagem e som bem como dos respetivos mastros e espias, que se encontrem fixas no edifício e desde que sejam propriedade do Condomínio em caso de edifícios constituídos em propriedade horizontal ou do Segurado nas restantes situações.

2. Ficam excluídos desta cobertura:

a) Os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou manutenção.

b) Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem e vício próprio.

QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES TÉRMICOS E FOTOVOLTAICOS

1. Esta cobertura garante a quebra ou queda acidental de dispositivos de conversão de energia solar em energia elétrica ou térmica, que se encontrem fixos no edifício e desde que sejam propriedade do Condomínio, em caso de edifícios constituídos em propriedade horizontal, ou do Segurado nas restantes situações.

2. Ficam excluídos desta cobertura:

a) Os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou reparação.

b) Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem e vício próprio.

DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Esta cobertura garante o pagamento das despesas em que o Segurado incorreu com a demolição ou remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

GUARDA DE CONTEÚDOS

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas que o Segurado tiver de incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento, em virtude de inabitabilidade sobrevinda e manifesta da habitação cujo recheio se segura, em consequência da efetivação de qualquer dos riscos abrangidos pela Apólice.

2. A indemnização decorrente desta cobertura ficará subordinada aos seguintes limites:

a) Período de indemnização - Período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de seis meses, com contagem iniciada imediatamente após o decurso dos primeiros três dias de inabitabilidade;

b) Indemnização mensal - A indemnização mensal, excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, ficará sujeita ao limite fixado na Condição Particular;

3. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

4. É condição indispensável para funcionamento desta cobertura que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afetado e que este constitua a sua residência regular e permanente.

5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições deste contrato sem prejuízo de eventual retificação de taxa de conformidade com as características do novo local de risco.

PRIVAÇÃO DE HABITAÇÃO E REALOJAMENTO

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas que o Segurado tiver de incorrer com a sua estadia e daqueles que com ele coabitem em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, em virtude de inabitabilidade sobrevinda e manifesta da habitação cujo recheio se segura em consequência da efetivação de qualquer dos riscos abrangidos pela Apólice.

2. A indemnização decorrente desta cobertura ficará subordinada aos seguintes limites:

a) Período de indemnização - período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de seis meses, com contagem iniciada imediatamente após o decurso dos primeiros três dias de inabitabilidade;

b) Indemnização mensal - A indemnização mensal, ficará sujeita ao limite fixado na Condição Particular.

3. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

4. É condição indispensável para funcionamento desta cobertura que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afetado e que este constitua a sua residência regular e permanente.

MUDANÇA TEMPORÁRIA

1. As coberturas previstas nas Condições Especiais Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Tempestades, Inundações, Danos por água causados por canalizações e aparelhos ligados à rede de distribuição, Furto ou roubo, Queda de aeronaves e travessia da barreira do som, Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais e Derrame de óleo de sistemas de aquecimento são extensivas aos bens que, fazendo parte deste seguro, sejam transferidos por período não superior a 60 dias, para qualquer outro local situado em território nacional onde o Segurado, temporariamente, tenha fixado residência.

2. Esta cobertura fica sujeita ao limite fixado na Condição Particular e não abrange os objetos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

3. Se os bens transferidos se encontrarem cobertos por qualquer outro seguro, a presente Apólice, no caso de sinistro garantido, só responde pela insuficiência desse outro seguro.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL COMO PROPRIETÁRIO OU OCUPANTE LEGÍTIMO DO IMÓVEL

1. Esta cobertura garante o pagamento de indemnizações que, a título de responsabilidade civil extracontratual e até ao limite fixado nas Condições Particulares, possam ser exigidas ao Segurado na sua qualidade de proprietário ou ocupante legítimo do imóvel seguro por danos corporais ou materiais causados a terceiros.

2. Para efeitos do número anterior, é considerado ocupante legítimo do imóvel o usufrutuário, o arrendatário, o comodatário ou qualquer outro título que confira ao Segurado o uso legítimo do imóvel.

3. Considera-se um só sinistro ou evento danoso, o conjunto de prejuízos resultantes da mesma causa, ainda que sejam várias as pessoas lesadas e as participações de sinistro ocorram em diferentes momentos.

4. Não ficam garantidos pelo presente contrato:

- a) Os danos resultantes de atos dolosos do Tomador do seguro ou dos Segurados;**
- b) Os danos causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas que façam parte do agregado familiar do Segurado;**
- c) Os danos causados a trabalhadores e mandatários do Tomador do seguro ou Segurado ou a seus prestadores de serviços, comissários ou auxiliares;**
- d) Os lucros cessantes, os danos indiretos e as perdas de exploração;**
- e) Os danos resultantes da aplicação de sanção pecuniária compulsória ou outra qualquer medida compulsória pecuniária;**
- f) As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas de justiça em processo-crime;**
- g) Os danos resultantes de eventuais substâncias perigosas cuja remoção pudesse ter sido efetuada;**
- h) Quando o Tomador do seguro ou Segurado seja uma pessoa coletiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, os danos causados aos seus representantes legais, administradores, diretores, gerentes de direito ou de facto;**
- i) As reclamações baseadas numa responsabilidade do Tomador do seguro ou Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Tomador do seguro ou Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**
- j) Os danos resultantes de alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos, ainda que derivados de rotura, não accidental, de canalizações e tubagens.**
- k) Os danos sofridos pelo ocupante do imóvel ou por quaisquer familiares, parentes ou afins deste;**
- l) Os danos causados ao imóvel seguro ou onde se encontram os bens seguros;**

m) Os danos causados a imóvel locado ou possuído a qualquer outro título que não seja a habitação segura pelo presente contrato.

DESPESAS JUDICIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO OU OCUPANTE LEGÍTIMO DO IMÓVEL

1. Esta cobertura garante, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas processuais e dos honorários dos advogados em que o Segurado tenha de incorrer para assegurar a sua defesa jurídica, civil ou penal, em consequência de facto, ação ou omissão que envolva a sua responsabilidade civil, nos termos definidos na Condição Especial Responsabilidade Civil Extracontratual.

2. Para efeitos do número anterior, o Segurado deverá, de imediato, participar ao Segurador a existência de procedimento judicial, fornecendo-lhe todos os elementos por este solicitados.

RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

1. Esta cobertura garante a indemnização pelos danos decorrentes de lesões corporais sofridas pelo Segurado e por qualquer das pessoas do respetivo agregado familiar, consideradas para o efeito Segurados, decorrentes de riscos pessoais domésticos, ocorrido na habitação cujo recheio se segura, de que resulte Morte ou Invalidez Permanente de grau superior a 50%, nos seguintes termos:

i. Morte - No caso de Morte do Segurado, decorrente de acidente coberto pelo presente contrato e clinicamente constatado o nexo de causalidade com o acidente, ocorrida no momento ou no decurso de 90 dias a contar da data do acidente, o Segurador pagará as indemnizações aos Beneficiários designados nas Condições Particulares;

ii. Invalidez Permanente Total ou Parcial - No caso de Invalidez Permanente do Segurado, decorrente de acidente coberto pelo presente contrato, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará ao Segurado o montante indemnizatório correspondente ao capital seguro e ao grau de desvalorização comprovado, clinicamente constatado e determinado de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;

iii. os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que se a cada um dos Segurados for atribuída ou paga indemnização por Invalidez Permanente, não haverá lugar ao pagamento de indemnização por morte ainda que esta se venha a verificar em consequência do mesmo acidente;

iv. as garantias da presente cobertura caducam quando o Segurado atinja os 70 anos de idade.

2. O risco de Morte abrange exclusivamente o Segurado e o seu cônjuge.

3. Os menores de 14 anos não se encontram abrangidos pelo risco de morte.

4. A indemnização máxima por acidente, não poderá exceder o limite fixado nas Condições Particulares, independentemente do número de lesados.

5. Entende-se por riscos pessoais domésticos os acontecimentos fortuitos, súbitos e anormais devidos a causa exterior e estranha à vontade da vítima, que causem lesões corporais ao Segurado ou a qualquer membro do seu agregado familiar no interior do imóvel e seus logradouros a que pertence a habitação.

6. Ficam excluídos desta cobertura os acidentes sofridos pelo agregado familiar, desde que:

- a) Resultantes de crimes ou atos dolosos praticados por qualquer dos seus membros.
- b) Devidos a suicídio ou sua tentativa e as lesões decorrentes de atos que o Tomador do seguro ou o Segurado pratique ou faça praticar sobre si próprio.
- c) Causados por atos de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, hostilidades com países estrangeiros, levantamentos militares, golpe militar, rebelião ou revolução.
- d) Emergentes de atos notoriamente perigosos ou temerários ou praticados sob a influência de estupefacientes não prescritos por médico ou em estado de embriaguez ou de perturbação mental.
- e) Provocados por Fenómenos Sísmicos ou qualquer outra movimentação do solo.
- f) Causados por risco nuclear.
- g) Ficam ainda excluídas os acidentes sofridos por pessoas que na habitação do Tomador do seguro ou Segurado exerçam qualquer atividade remunerada ou suscetível de remuneração.

RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS - DESPESAS MÉDICAS

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas, desde que devidamente comprovadas, decorrentes de tratamento médico, cirúrgico, de enfermagem, medicamentoso e de internamento hospitalar necessários em consequência de riscos pessoais domésticos, ocorrido na habitação cujo recheio se segura, sofrido por qualquer das pessoas do agregado familiar, consideradas para o efeito Segurados, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2. A presente garantia apenas poderá ser acionada quando as despesas por acidente atingirem 25,00 €. Atingido este montante o Segurador pagará a totalidade das despesas até ao limite previsto nas Condições Particulares, independentemente do número de lesados.

3. Entende-se por riscos pessoais domésticos os acontecimentos fortuitos, súbitos e anormais devidos a causa exterior e estranha à vontade da vítima, que causem lesões corporais ao Segurado ou a qualquer membro do seu agregado familiar no interior do imóvel e seus logradouros a que pertence a habitação cujo recheio se segura.

4. Ficam excluídos desta cobertura os acidentes sofridos pelo agregado familiar, desde que:
- a) Resultantes de crimes ou atos dolosos praticados por qualquer dos seus membros;
 - b) Devidos a suicídio ou sua tentativa e as lesões decorrentes de atos que o Tomador do seguro ou o Segurado pratique ou faça praticar sobre si próprio;
 - c) Causados por atos de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, hostilidades com países estrangeiros, levantamentos militares, golpe militar, rebelião ou revolução;
 - d) Emergentes de atos notoriamente perigosos ou temerários ou praticados sob a influência de estupefacientes não prescritos por médico ou em estado de embriaguez ou de perturbação mental;
 - e) Provocados por Fenómenos Sísmicos ou qualquer outra movimentação do solo;
 - f) Causados por risco nuclear;
 - g) Ficam ainda excluídas os acidentes sofridos por pessoas que na habitação do Tomador do seguro ou Segurado exerçam qualquer atividade remunerada ou suscetível de remuneração.

RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS - SUBSÍDIO DE FUNERAL

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas de funeral, enterro ou cremação em caso de morte do Segurado ou de membro do seu agregado familiar decorrente de riscos pessoais domésticos ocorridos no interior da habitação cujo recheio se segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares, independentemente do número de lesados.
2. Ficam excluídos desta cobertura os acidentes sofridos pelo agregado familiar, desde que:
- a) Resultantes de crimes ou atos dolosos praticados por qualquer dos seus membros.
 - b) Devidos a suicídio ou sua tentativa e as lesões decorrentes de atos que o Tomador do seguro ou o Segurado pratique ou faça praticar sobre si próprio.
 - c) Causados por atos de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, hostilidades com países estrangeiros, levantamentos militares, golpe militar, rebelião ou revolução.
 - d) Emergentes de atos notoriamente perigosos ou temerários ou praticados sob a influência de estupefacientes não prescritos por médico ou em estado de embriaguez ou de perturbação mental.
 - e) Provocados por Fenómenos Sísmicos ou qualquer outra movimentação do solo.
 - f) Causados por risco nuclear.
 - g) Ficam ainda excluídas os acidentes sofridos por pessoas que na habitação do Tomador do seguro ou Segurado exerçam qualquer atividade remunerada ou suscetível de remuneração.

PESQUISA E REPARAÇÃO POR AVARIAS

Esta cobertura garante, desde que se verifique uma situação de risco indenizável por "Danos por Água causados por Canalizações e Aparelhos ligados à Rede de Distribuição", as despesas efetuadas com a pesquisa de roturas ou entupimentos, a consequente abertura e reparação de paredes ou pavimentos, sempre que estes trabalhos estejam diretamente relacionados com o dano coberto, causado ao imóvel seguro, que tenha origem numa conduta ou canalização localizada no interior do imóvel, até ao limite constante das Condições Particulares.

ASSISTÊNCIA AO LAR

Esta cobertura garante a Assistência nos termos e condições definidas na Condição Especial 114.

ALUIMENTO DE TERRAS

1. Esta cobertura garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.
2. Ficam excluídos desta cobertura:
 - a) Perdas ou danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos.
 - b) Perdas ou danos acontecidos em edifícios, muros, vedações, piscinas ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção assim como as perdas ou danos acontecidos aos bens neles existentes.
 - c) Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Tomador do seguro ou do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se for feita prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos.
 - d) Os danos em muros, muretes e vedações, salvo se garantidos pela presente apólice.
 - e) Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos garantidos por esta Condição Especial, desde que os mesmos verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.
 - f) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.

DANOS ESTÉTICOS

1. Esta cobertura garante os danos estéticos resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pelo presente contrato, de forma a manter a continuidade e harmonia estética do imóvel seguro, com as franquias e limites de capital seguro previstos nas Condições Particulares.

2. O valor da indemnização será calculado tendo em conta a aplicação de materiais de características idênticas às existentes à data do sinistro.

3. Ficam excluídos desta cobertura:

Os danos provocados por desenhos, pinturas, afixações e inscrições de qualquer natureza, em muros ou paredes exteriores do imóvel seguro.

ATOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos diretamente causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até aos limites nestas previstos, em consequência de:

a) atos de vandalismo e maliciosos, incluindo incêndio e explosão, desde que não configurem atos de terrorismo ou de sabotagem;

b) atos praticados por qualquer agente da autoridade legalmente instituída, em conexão com as ocorrências referidas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. Se os montantes seguros dos bens danificados forem inferiores aos valores de substituição, a importância a indemnizar ao abrigo desta Condição Especial por tais encargos extra, será reduzida na mesma proporção.

3. Ficam excluídos da presente garantia:

a) Furto ou roubo, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta garantia.

b) Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.

c) Atos de Vandalismo e Maliciosos que sejam simultaneamente Atos de Sabotagem e Terrorismo entendendo-se, como tal, os assim considerados pela legislação penal portuguesa vigente.

DANOS EM BENS DO SENHORIO

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas efetuadas com a reparação ou substituição de bens que estejam materialmente ligados e com caráter de permanência ao imóvel, pertencentes ao senhorio, afetados por qualquer um dos riscos garantidos por esta Apólice, com as franquias e limites constantes das Condições Particulares.
2. Esta garantia só funcionará quando o senhorio ou o respetivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.

RESPONSABILIDADE CIVIL PISCINAS

1. Esta cobertura garante a indemnização pelos danos decorrentes de lesões corporais, causadas a Terceiros, resultantes de acidente ocorrido durante a utilização da piscina da habitação cujo Imóvel se segura, de que resulte Morte ou Invalidez Permanente de grau superior a 50 %, nos seguintes termos:
 - a) Morte - No caso de Morte decorrente de acidente abrangido pela presente cobertura e clinicamente comprovado o nexo de causalidade com o acidente, ocorrida no momento ou no decurso de 90 dias a contar da data do acidente, o Segurador pagará as indemnizações aos herdeiros legais do lesado;
 - b) Invalidez Permanente Total ou Parcial - No caso de Invalidez Permanente, decorrente de acidente abrangido pela presente cobertura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará o montante indemnizatório correspondente ao capital seguro e ao grau de desvalorização comprovado, clinicamente constatado e determinado de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;
 - c) Os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que se a cada um dos lesados for atribuída ou paga indemnização por Invalidez Permanente, não haverá lugar ao pagamento de indemnização por Morte ainda que esta se venha a verificar em consequência do mesmo acidente.
2. Não ficam garantidos pelo presente contrato, os danos:
 - a) causados em consequência de trabalhos de modificação ou reparação da piscina segura;
 - b) causados por contaminação, falta de limpeza ou de tratamento adequado da água;
 - c) sofridos pelo Segurado ou pelos seus familiares;
 - d) sofridos pelas pessoas que na habitação do Tomador do seguro ou Segurado exerçam qualquer atividade remunerada ou suscetível de remuneração.

MUROS, MURETES E PORTÕES

1. Esta cobertura garante, com os limites constantes das Condições Particulares, a extensão das coberturas de Aluimento de Terras, Tempestades, Inundações e Choque ou Impacto de Veículos Terrestres, aos muros, muretes e portões (divisórios de propriedade ou contenção de terras) pertencentes ao imóvel seguro.

2. Ficam excluídos da presente garantia:

- a) os danos devidos a rebentamento ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
- b) os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
- c) os danos causados por ou aos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos.

DANOS ACIDENTAIS

1. Esta cobertura garante, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos ocorridos, com caráter súbito e imprevisto, aos bens seguros que não estejam abrangidos ou excluídos por qualquer outra das coberturas previstas nas Condições Gerais ou Especiais da apólice.

2. Para acionamento desta cobertura é condição indispensável que os bens seguros se encontrem no interior do imóvel correspondente ao local de risco e o objeto do contrato abranja o Recheio Comum.

3. Ficam excluídos desta cobertura:

- a) danos causados por pessoa diferente do Tomador do seguro ou Segurado e demais membros da sua família que coabitem na habitação segura;
- b) danos em animais;
- c) danos em veículos com ou sem motor;
- d) danos provocados por animais domésticos, traças, insetos ou vermes;
- e) danos decorrentes do uso, desgaste e deterioração graduais;
- f) danos resultantes de falhas em dispositivos de regulação e suas consequências;
- g) danos devidos a reparação de avarias e autocombustão;
- h) danos decorrentes de processos de lavagem, limpeza ou tinturaria;

- i) danos causados a óculos, lentes de contacto, próteses e ortóteses, aparelhos de som e imagem, equipamento informático, de telecomunicações e similares, objetos de porcelana e cristais;**
- j) danos em vestuário incluindo peles;**
- k) danos causados a documentos em suporte físico ou informático;**
- l) danos em bens alimentares;**
- m) danos em equipamento de desporto durante a sua utilização ou manuseamento;**
- n) danos em dinheiro ou valores amoedados.**

OUTRAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL 100 PROPRIEDADE HORIZONTAL

Fica incluído no capital seguro o valor proporcional das partes comuns do imóvel, que couber à fração ou frações seguras.

CONDIÇÃO ESPECIAL 101 ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 26.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, fração autónoma ou recheio, identificados nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.
2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.
3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.
4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.
5. Para efeitos da Atualização Indexada de Capitais, entende-se por:
 - a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do previsto abaixo sob o n.º 8;
 - b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da Apólice	Índice de Edifícios (IE) publicado pela A.S.F. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10. O estipulado nos números anteriores não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 26.^a das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos bens seguros.

12. O Tomador do seguro pode renunciar à Atualização Indexada de Capitais desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 102

ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do previsto nesta Condição Especial, fica expressamente convencionado que o capital seguro relativo ao edifício, fração autónoma ou recheio, identificados nas Condições Particulares é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3. O estipulado nos números anteriores não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 26.^a das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos bens seguros.

5. O Tomador do seguro pode renunciar à Atualização Convencionada de Capitais desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 103 **FENÓMENOS SÍSMICOS**

1. ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

b) Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

2. EXCLUSÕES

Além das exclusões constantes das Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta garantia:

a) Os danos já existentes à data do sinistro;

b) Os danos em construções de reconhecida fragilidade tais como de madeira ou placas de plástico, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50% da construção e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

c) Os edifícios total ou parcialmente devolutos que se destinem a demolição;

d) As perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

3. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 105 **RISCOS ELÉTRICOS**

1 - ÂMBITO

- a) Nos termos desta Condição Especial o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.
- b) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

2- EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente garantia os danos:

- a) causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes eletrónicos;
- b) devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KVA e aos motores de mais de 10 H.P.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 108 **DANOS EM JARDINS E PLANTAÇÕES**

1- ÂMBITO

- a) Nos termos desta Condição Especial o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, a reconstituição dos danos causados a jardins e plantações pertencas do imóvel seguro, em consequência dos seguintes riscos previstos nestas Condições Gerais:
- Incêndio, Raio e Explosão;
 - Tempestades;
 - Inundações;
 - Choque ou Impacto de Veículos Terrestres.

b) A indenização corresponderá às despesas efetuadas com a reposição dos jardins e plantações danificados, em idênticas condições às existentes imediatamente antes da ocorrência do sinistro;

c) A indenização será paga contra apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas;

2- EXCLUSÕES

Além das exclusões constantes da Cláusula 6.^a das Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta garantia os danos decorrentes de falta de conservação ou de manutenção dos bens seguros e os danos provocados em sistemas de rega e outros sistemas equivalentes.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indenização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 112 PERDA DE RENDAS

1- ÂMBITO

a) Garante, com os limites constantes das Condições Particulares, o pagamento ao Tomador do seguro ou Segurado, na sua qualidade de senhorio, o valor mensal das rendas que o imóvel seguro deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta Apólice;

b) Esta garantia considera-se válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro, no estado anterior ao do sinistro até ao máximo de 12 meses, não podendo, em caso algum, ultrapassar o valor anteriormente estipulado.

2- EXCLUSÕES

São aplicáveis a esta garantia as exclusões constantes da Cláusula 6.^a das Condições Gerais da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 113 VEÍCULOS EM GARAGEM

1 - ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos sofridos aos veículos seguros, que se encontrem em garagens do imóvel seguro, em consequência dos seguintes riscos abrangidos pela Apólice:

- Incêndio, Raio e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Furto ou Roubo.

b) A garantia abrange, na condição de que o imóvel esteja seguro, a cobertura aos veículos automóveis, motos, motocicletas e velocípedes sem motor, quando guardados em garagem, pertencente ou anexa ao edifício seguro ou que contenha a fração segura, desde que a garagem seja construída em materiais incombustíveis e com sistema de porta e fechadura.

c) Os veículos seguros devem ser descritos e valorados pelo seu valor venal.

2 – EXCLUSÕES

Além das exclusões constantes da Cláusula 6.^a das Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta garantia:

- a) O furto ou roubo de peças e acessórios dos veículos seguros;
- b) O furto ou roubo quando praticado durante os períodos de desabitação superiores a oito dias.

3 – SINISTROS

- a) A indemnização dos danos ocorridos nos veículos seguros será calculada na proporção da diferença entre o valor venal e o valor seguro, no caso de este ser inferior àquele;
- b) Resultando do sinistro uma perda total, o valor dos salvados será dividido entre as partes na mesma proporção;
- c) A referida indemnização não poderá exceder o valor venal dos veículos seguros à data do sinistro, ainda que este valor seja inferior ao declarado na Apólice.

4- FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 114 ASSISTÊNCIA AO LAR

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

1-PESSOAS SEGURAS

O Segurado e qualquer das pessoas que compõem o respetivo agregado familiar.

2-LOCAL DE RISCO

O local cujo recheio se segura, designado nas Condições Particulares da Apólice.

3-SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

Entidade que organiza e presta, com a rapidez e eficácia necessárias, as garantias concedidas por esta Apólice quer revistam caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

4-ACIDENTE

O acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a causa exterior, violenta e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origem lesões corporais clínica e objetivamente constatadas;

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO

O Segurador garante a Assistência nos termos e condições a seguir definidos e até aos limites fixados nas Condições Particulares desta Condição Especial

CLÁUSULA 3.^a - GARANTIAS

1- GARANTIAS ÀS PESSOAS

Em caso de acidente ocorrido no local de risco, com qualquer das Pessoas Seguras, o Segurador garantirá:

a) Transporte da Pessoa Segura - As despesas de transporte em ambulância ou outro meio adequado, para o hospital mais próximo que possa prestar os primeiros socorros e as da eventual transferência para hospital mais indicado ao estado clínico da Pessoa Segura, assim como o seu regresso ao domicílio indicado na Apólice;

b) Adiantamento de despesas hospitalares - Em caso de internamento prolongado, o adiantamento do montante necessário ao pagamento das despesas hospitalares, sempre que ocorra internamento por um prazo superior a cinco dias.

O Segurado fica obrigado a demonstrar ao Segurador a despesa efetiva de modo a permitir o respetivo acerto de contas;

c) Subsídio de acompanhante em caso de internamento de menor - Ocorrendo internamento hospitalar de Pessoa Segura menor de 14 anos, o Segurador participará nas diárias do acompanhante;

d) Acompanhamento das Pessoas Seguras - Nos casos em que a Pessoa Segura temporariamente incapacitada em consequência de sinistro, tenha a seu cargo menores de 14 anos, deficientes ou maiores de 70 anos fazendo parte do seu agregado familiar e não possa encarregar-se da sua vigilância e guarda, ou ainda quando viva sozinha, ser-lhe-á facultada uma das seguintes opções:

i) Envio de governanta - O envio de uma pessoa competente que se encarregue da guarda e vigilância das Pessoas Seguras permanecendo no local de risco;

ii) Transporte para casa de familiares- O encargo da passagem pelo meio de transporte coletivo mais adequado, para casa de familiares que se possam ocupar das Pessoas Seguras até a um limite de distância de 500 km do local de risco indicado na Apólice;

iii) Guarda de animais domésticos - A guarda de animais domésticos que dependam exclusivamente da Pessoa Segura sinistrada desde que exista, num raio de 100 km do local de risco indicado na Apólice, estabelecimento próprio para esse efeito;

iv) Envio de profissional de enfermagem - O envio para o local de risco de um profissional de enfermagem, no caso em que, não havendo necessidade de internamento hospitalar, a Pessoa Segura tenha de, por prescrição médica, permanecer acamada e necessite de cuidados ministrados por este profissional, cujo custo será suportado, conforme Condições Particulares desta Condição Especial, em complementaridade do previsto na Condição Especial 20 - RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS - DESPESAS MÉDICAS . Será igualmente assegurada a entrega de medicamentos prescritos, a qualquer hora do dia ou da noite, sendo o custo dos mesmos por conta do Segurado, podendo vir a ser ressarcido pelo Segurador, no âmbito da Condição Especial 20 - RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS - DESPESAS MÉDICAS;

v) Falecimento - Nos casos em que a Pessoa Segura venha a falecer em consequência de sinistro, o Segurador tratará das formalidades indispensáveis ao funeral.

2- GARANTIAS AO LAR

Em caso de sinistro, abrangido pelo âmbito da Apólice, que atinja o local de risco ou os bens seguros, o Segurador garantirá, até aos limites constantes das Condições Particulares:

a) Envio de técnicos competentes - O envio para o local do sinistro, de profissionais competentes suportando o custo da respetiva deslocação, a fim de efetuarem a reparação dos danos ou a sua contenção até à intervenção do perito liquidatário;

b) Vigilância do local de risco - A vigilância e guarda do local de risco, se facilmente acessível do exterior;

c) Adiantamento de fundos - O adiantamento do montante necessário para a aquisição de artigos de manifesta necessidade. O Segurado fica obrigado a demonstrar ao Segurador as despesas efetuadas para que se faça o respetivo acerto de contas aquando da regularização do sinistro;

d) Despesas de refeição - A comparticipação nos custos de refeições em consequência de inutilização da cozinha por sinistro;

Em caso de manifesta necessidade, o Segurador providenciará a entrega das refeições, destinadas às Pessoas Seguras no local de risco;

e) Despesas de lavandaria - A comparticipação nos custos de lavandaria, por inutilização da máquina de lavar roupa, em consequência de sinistro;

f) Aparelhos de TV e Vídeo - A substituição temporária dos aparelhos de TV ou Vídeo, danificados por sinistro.

CLÁUSULA 4.^a - OUTRAS GARANTIAS

O Segurador garantirá ainda a Assistência nas seguintes situações:

1 - INTERRUPTÃO DE VIAGEM

Caso alguma das Pessoas Seguras se encontre em viagem, o Segurador suportará o encargo da passagem pelo meio de transporte coletivo mais adequado, destinado a assegurar a sua deslocação ao local do risco e do eventual regresso, desde que tal se justifique e, se uma e outra deslocação não puder ser realizada pelo meio inicialmente utilizado.

Considera-se justificada a interrupção da viagem se ocorrer, súbita e imprevisivelmente, falecimento ou hospitalização de qualquer pessoa do agregado familiar ou de pais, filhos e irmãos, bem como em caso de sinistro que produza inabitabilidade do local de risco. Se a Pessoa Segura tiver direito ao reembolso do bilhete de transporte não utilizado, por ter feito uso desta garantia, a importância reembolsada reverterá a favor do Segurador.

2- TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

O Segurador incumbir-se-á de assegurar a transmissão de mensagens urgentes das Pessoas Seguras por motivos relacionados com a sua casa ou o seu agregado familiar.

3- PERDA, ROUBO OU ESQUECIMENTO DE CHAVES

O Segurador promoverá a resolução pelos meios mais adequados, garantido o acesso ao local de risco, nas situações em que ocorra esquecimento, perda, furto ou roubo de chaves do local de risco, suportando os custos daí inerentes.

4- ENVIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, a deslocação, suportando o respetivo custo, dos seguintes profissionais:

- Canalizadores;
- Carpinteiros;
- Eletricistas;
- Eletrotécnicos;
- Estucadores;
- Jardineiros;
- Pedreiros;
- Pintores;
- Serralheiros;
- Técnicos de TV e Vídeo;
- Vidraceiros.

5- CONTACTO COM PROFISSIONAIS

O Segurador promoverá o contacto com os profissionais a seguir descritos, quando solicitado pelo Segurado, não estando, em caso algum, garantidas as respetivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo:

- Médicos, enfermeiros, serviços de ambulância e bombeiros;
- Advogados;
- Serviço de Táxi e Letra A;
- Equipas de Limpeza;
- Hotel (respetivas reservas).

6- ENTREGA NOTURNA DE MEDICAMENTOS

O Segurador garante a entrega de medicamentos de necessidade imediata, prescritos pelo médico, no domicílio considerado na Apólice, das 19 horas às 9 horas, sendo sempre o custo de aquisição dos mesmos suportado pelo Segurado.

7 - ACONSELHAMENTO DO SEGURADO

Sempre que solicitado pelo Segurado, o Segurador prestará informações de ordem prática no âmbito das coberturas deste contrato.

8 - SERVIÇOS DE BABY SITTING

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, a deslocação de "baby sitters" ao local de risco, não estando garantidas as respetivas despesas de deslocação e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo.

9 - SERVIÇOS DE ENGOMADORIA

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com profissionais de engomadoria, não estando garantidas as respetivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo.

10 - SERVIÇOS DE LIMPEZA

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com profissionais de limpeza, não estando garantidas as respetivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo.

11 - PRODUTOS DE SEGURANÇA PARA O LAR

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com empresas fornecedoras de materiais e equipamentos de segurança, para a aquisição dos mesmos.

12 - SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com profissionais de vistoria, inspeção e avaliação de imóveis, não se responsabilizando pelo pagamento dos serviços prestados, bem como pela qualidade do mesmo.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice, fica igualmente excluída a Responsabilidade Civil Profissional de qualquer dos profissionais contratados ao abrigo desta cobertura.

CLÁUSULA 6.^a -COMPLEMENTARIDADE

As garantias consignadas nesta Condição Especial são complemento, nos termos legais estabelecidos, de outros contratos de seguro cobrindo os mesmos riscos, ou de Segurança Social ou de qualquer outro regime de prevenção de que as Pessoas Seguras sejam beneficiárias, porventura existentes. Neste sentido, as Pessoas Seguras constituem -se na obrigação de promover todas as diligências necessárias à obtenção das respetivas prestações.

CLÁUSULA 7.^a - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

Em caso de sinistro, o Segurado, ou qualquer das outras Pessoas Seguras deverá comunicar de imediato, o mais tardar no prazo de oito dias, de preferência telefonicamente, a sua ocorrência, mencionando o tipo de assistência requerida, a identificação das Pessoas Seguras, o número da Apólice e o telefone a contactar.

CLÁUSULA 8.^a - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

O Segurador não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política do país onde haja necessidade de fazer acionar as garantias previstas nos números 1 e 2 da Cláusula 4.^a desde que não seja possível ao Segurador proporcionar diretamente a assistência garantida, serão as Pessoas Seguras reembolsadas das despesas que tenham efetuado e que estejam compreendidas no âmbito desta Condição Especial, mediante comprovativos, desde que o respetivo pagamento seja solicitado no prazo de um ano a contar da data do evento que lhes deu origem.

As garantias de natureza clínica e de transporte sanitário só poderão concretizar-se mediante acordo prévio entre o médico que assiste a Pessoa Segura e os serviços clínicos do Segurador.

As prestações de serviço que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, só serão abrangidas em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÃO ESPECIAL 114 ASSISTÊNCIA AO LAR

Garantias	Limites Máximos por Sinistro
RELATIVAS ÀS PESSOAS	
1 - Transporte de Sinistrado	Sem Limite
2 - Adiantamento por Internamento Prolongado	
* Por Pessoa	150,00 €
* No Máximo	400,00 €
3 - Subsídio de Acompanhante	150,00 €
4 - Acompanhamento da Pessoa Segura	
Envio de Governanta	
* Por Dia	25,00 €
* No Máximo	8 Dias
Transporte para casa de familiares	Sem Limite
5 - Guarda de Animais Domésticos	8 Dias
6 - Envio de Profissional de Enfermagem	75,00 €
7 - Falecimento	Sem Limite
RELATIVAS AO LAR	
1 - Envio de Técnicos	Sem Limite
2 - Vigilância do Local de Risco	2 Dias
3 - Adiantamento de Fundos	400,00 €
4 - Despesas de Refeição	
* Por Pessoa	5,00 €
* No Máximo	8 Dias
5 - Despesas de Lavandaria	
* Por Pessoa	25,00 €
* No Máximo	100,00 €
6 - Substituição de TV ou Vídeo	15 Dias
OUTRAS GARANTIAS	
1 - Interrupção de Viagem	Sem Limite
2 - Transmissão de Mensagens Urgentes	Sem Limite
3 - Perda de Chaves	1 Vez por Ano
4 - Envio de Profissionais	Sem Limite
5 - Contacto com Profissionais	Sem Limite
6 - Entrega Noturna de Medicamentos	Sem Limite
7 - Aconselhamento do Segurado	Sem Limite
8 - Serviços de Baby Sitting (não inclui despesas de deslocação e do serviço prestado)	Sem Limite

Garantias	Limites Máximos por Sinistro
9 - Serviços de Engomadoria (não inclui despesas de deslocação, material utilizado e do serviço prestado)	Sem Limite
11 - Produtos de Segurança para o Lar	Sem Limite
12 - Serviços de Inspeção e Avaliação do Imóvel (não inclui custo do serviço prestado)	Sem Limite

CONDIÇÃO ESPECIAL EXTENSÃO DE GARANTIA DE ELETRODOMÉSTICOS

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

1. PESSOAS SEGURAS

A pessoa identificada nas Condições Particulares a quem são prestadas as garantias da presente Condição Especial.

2. HABITAÇÃO SEGURA

O imóvel ou fração situada em Portugal e destinada à habitação da Pessoa Segura identificada como local de risco nas Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 2.^a - OBJETO

1. Nos termos previstos na presente Condição Especial, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência garante o custo das reparações necessárias à reposição do normal funcionamento dos eletrodomésticos abrangidos pelo âmbito desta garantia, ou o seu reembolso caso a reparação não seja possível, nas situações de avaria interna mecânica ou elétrica dos mesmos, caso esta ocorra entre os 24 e os 60 meses de vida do eletrodoméstico, contados da data da sua compra em novo, bem como o transporte do eletrodoméstico avariado e a disponibilização, durante o período da reparação, de um televisor ou aparelho de frio em substituição do que se encontre avariado.

2. A presente cobertura apenas poderá ser acionada após o termo da garantia legal do eletrodoméstico ou de qualquer garantia contratual do vendedor, distribuidor ou produtor do bem.

3. Encontram-se abrangidos pelo âmbito da presente cobertura os eletrodomésticos propriedade da Pessoa Segura, comprados novos em Portugal, que se encontrem em uso doméstico na Habitação Segura e que integrem a lista dos eletrodomésticos elegíveis constante da Cláusula 4.^a da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TEMPORAL E TERRITORIAL

1. Sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento do prémio, o início das garantias da presente Condição Especial tem lugar depois de decorrido o período de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da apólice prevista para o efeito, nas Condições Particulares.

2. A presente garantia deixa de produzir efeitos nas seguintes situações:

- a) com a cessação do contrato titulado pela Apólice de que a presente cobertura é parte integrante;**
- b) com a falta de pagamento do prémio do seguro;**
- c) relativamente a cada eletrodoméstico, no momento em que for atingido o período de vida de 60 meses contados da data de compra em estado de novo;**
- d) com a venda do eletrodoméstico;**
- e) a partir do momento em que o eletrodoméstico deixe de estar em uso na Habitação Segura pelo presente contrato.**

3. As garantias da presente cobertura são válidas em todo o território nacional à exceção da Região Autónoma dos Açores onde somente poderão ser acionadas na ilha de S. Miguel e da Região Autónoma da Madeira onde apenas poderão ser acionadas na ilha da Madeira.

CLÁUSULA 4.^a - ELETRODOMÉSTICOS ELEGÍVEIS

Estão abrangidos pela presente garantia, os eletrodomésticos que reúnam as condições previstas no n.º 1 da Cláusula 2.^a e que integrem a seguinte lista:

TV e Vídeo: Televisor (catódico, LCD, LED ou plasma) televisor combinado (vídeo, DVD), retroprojetor, aparelhagem de som, home cinema, DVD, Blue Ray e vídeo.

Queima: Placas (gás, elétricas, mistas, vitrocerâmica, indução), fornos (pirolíticos ou catalíticos), micro-ondas (combinados ou não), exaustor de cozinha (qualquer tipo) e fogão (gás, elétrico, misto, vitrocerâmica, indução).

Lavagem: Máquina de lavar roupa (incluindo máquina de lavar e secar), secadora e máquina de lavar loiça.

Frio: Frigoríficos (com ou sem congelador), frigoríficos americanos, congelador e caves de vinho.

CLÁUSULA 5.^a - GARANTIAS

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência garante, sem prejuízo das exclusões e limites previstos na presente Condição Especial e nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, as seguintes prestações relativamente aos eletrodomésticos elegíveis mencionados no artigo anterior:

a) Reparação dos eletrodomésticos

i) o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, organizará e suportará os custos de reparação incluindo deslocação de técnico, mão-de-obra e, se necessário, peças de substituição, em caso de avaria elétrica, eletrónica ou mecânica do eletrodoméstico, verificada por um técnico da rede convencionada de reparadores autorizados do Serviço de Assistência do Segurador;

ii) sempre que possível, a reparação será efetuada na Habitação Segura; nas situações em que tal não seja possível a reparação será realizada num centro reparador pertencente à rede convencionada de reparadores autorizados do Serviço de Assistência do Segurador.

b) Transporte do eletrodoméstico avariado

i) nas situações em que não seja possível efetuar a reparação do eletrodoméstico na Habitação Segura, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, responsabiliza-se pelo transporte do equipamento até ao centro técnico por si designado assumindo os respetivos custos de transporte;

ii) caso o transporte seja organizado pela Pessoa Segura, ficam a cargo desta os respetivos custos, sendo da sua exclusiva responsabilidade os riscos inerentes ao próprio transporte, devendo os eletrodomésticos ser entregues num dos centros técnicos pertencentes à rede convencionada de reparadores autorizados do Serviço de Assistência do Segurador.

c) Reembolso do valor do eletrodoméstico

Quando o valor do eletrodoméstico no momento do sinistro, deduzido o desgaste ocorrido pelo seu uso determinado nos termos do presente artigo, for inferior ao custo de reparação ou quando o eletrodoméstico não for reparável, será paga à Pessoa Segura uma indemnização, calculada da seguinte forma:

- i) ao preço de compra do aparelho, será deduzido o valor do desgaste ocorrido pelo seu uso;
- ii) o desgaste ocorrido corresponderá a um valor de 1% por mês sobre o preço de compra em novo, descontado e calculado entre a data da compra e o dia em que é participado o sinistro.

d) Disponibilização de um "Televisor" ou aparelho de "Frio"

i) se a avaria coberta pela presente Condição Especial afetar um televisor ou um aparelho de frio e obrigar a uma reparação com duração superior a oito dias o Segurador, a pedido da Pessoa Segura, colocará à disposição desta um aparelho similar;

ii) o aparelho será disponibilizado durante o período da reparação do eletrodoméstico avariado, até ao máximo de 30 dias consecutivos, cessando de imediato em caso de devolução do aparelho objeto de reparação ou de reembolso do valor mesmo.

CLÁUSULA 6.ª - EXCLUSÕES

Além das exclusões mencionadas nas Condições Gerais da Apólice, ficam igualmente excluídas do âmbito da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) os pedidos de assistência não solicitados ou previamente autorizados pelo Serviço de Assistência do Segurador;

- b) as intervenções em eletrodomésticos que não possuam fins estritamente domésticos, nomeadamente os utilizados para fins industriais, profissionais ou comerciais;
- c) as avarias resultantes do desrespeito das indicações do produtor definidas no manual de utilização entregue pelo vendedor no ato da compra;
- d) os eletrodomésticos cujo documento comprovativo da compra não possa ser apresentado em cada intervenção ou quando este documento estiver ilegível;
- e) as avarias resultantes de uma reparação antecedente, não realizada ao abrigo desta cobertura;
- f) os danos decorrentes de ação negligente ou dolosa da Pessoa Segura ou de terceiro e os danos resultantes da responsabilidade contratual ou extracontratual do vendedor, distribuidor ou produtor do aparelho;
- g) os danos originados por um elemento externo ao aparelho tais como raio, choque, queda, gelo, incêndio, explosão, inundações, variações de tensão, humidade ou calor excessivo;
- h) as avarias resultantes da corrosão, uso ou deterioração gradual do aparelho e seus componentes devido ao seu desgaste ou utilização bem como os danos ocorridos nas partes exteriores do aparelho, tais como o esmalte, o verniz, a laca ou a pintura;
- i) os danos ou prejuízos em estruturas adjacentes ou outros equipamentos causados pela avaria ou mau funcionamento do aparelho;
- j) as verificações, limpezas, afinações e testes que não sejam efetuados no seguimento de uma avaria garantida;
- k) os acessórios e periféricos, tais como antenas, cabos, auscultadores, membranas de colunas, peças de borracha, vidro ou plástico, cestos de máquinas de lavar loiça, os acessórios do forno, tampas dos bicos, telecomandos;
- l) os elementos consumíveis, tais como pilhas, pilhas recarregáveis, fusíveis, lâmpadas, filtros, juntas de portas, correias, tubos de descarga, flexíveis, safiras, diamantes, células ou cabeças de leitura ou de gravação, de apagar ou de pré magnetização, bloco laser, bloco ótico, carregador de bateria;
- m) as consequências das modificações, transformações ou melhorias efetuadas no aparelho;
- n) os aparelhos cujo número ou referência tenha sido retirado ou modificado.

CLÁUSULA 7.ª - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

Em caso de sinistro, a Pessoa Segura ou pessoa por si designada terá sempre que, previamente a qualquer intervenção contactar telefonicamente o Serviço de Assistência do Segurador e indicar:

- a) a identificação completa do Pessoa Segura e o número da respetiva apólice;

- b) o endereço da Habitação Segura constante na apólice;
- c) o tipo de Assistência de que necessita;
- d) o número de telefone de contacto da Pessoa Segura.

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÃO ESPECIAL EXTENSÃO DE GARANTIA DE ELETRODOMÉSTICOS

Garantias	Limite de Capital
1 - Reparação de Eletrodomésticos	Valor venal do eletrodoméstico
2 - Transporte do Eletrodoméstico Avariado	200,00 €
3 - Disponibilização de Televisor ou Aparelho de Frio	Período máximo de disponibilização do aparelho 30 dias
4 - Reembolso do Valor do Eletrodoméstico	Valor do aparelho deduzido o valor do desgaste pelo Uso

CONDIÇÃO ESPECIAL ASSISTÊNCIA SÉNIOR

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA - A pessoa identificada nas Condições Particulares a quem são prestadas as garantias da presente Condição Especial.

HABITAÇÃO SEGURA - O imóvel ou fração situada em Portugal e destinada à habitação da Pessoa Segura identificado como local de risco nas Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 2.^a - OBJETO

Nos termos previstos na presente Condição Especial, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência garante a prestação de serviços de técnico ao domicílio, entrega de compras, transporte para consultas e serviço de documentos e IRS tal como descritos na Cláusula 4.^a.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TEMPORAL E TERRITORIAL

1. Sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento do prémio, as garantias da presente Condição Especial têm o seu início com a celebração do contrato de seguro.
2. A presente garantia deixa de produzir efeitos nas seguintes situações:
 - a) com a cessação do contrato titulado pela Apólice da qual a presente cobertura é parte integrante;
 - b) com a falta de pagamento do prémio do seguro.

3. As garantias da presente cobertura são válidas em todo o território nacional à exceção da Região Autónoma dos Açores onde somente poderão ser acionadas na ilha de S. Miguel e da Região Autónoma da Madeira onde apenas poderão ser acionadas na ilha da Madeira.

CLÁUSULA 4.^a - GARANTIAS

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência garante, sem prejuízo das exclusões e limites previstos na presente Condição Especial e nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, as seguintes prestações:

a) Bolsa de horas para técnico ao domicílio

i) o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, organizará e suportará os custos de deslocação e mão-de- obra para pequenos serviços de serralharia e eletricidade na Habitação Segura. O custo dos materiais e peças ficará a cargo da Pessoa Segura.

b) Entrega de compras

i) o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, organizará e suportará os custos de entrega de compras de bens alimentares previamente solicitadas. O custo dos bens comprados ficará a cargo da Pessoa Segura.

c) Transporte para consultas

i) o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, organizará e suportará os custos de transporte da Pessoa Segura para consultas ou tratamentos médicos previamente marcados e a realizar num raio de 50 km da Habitação Segura.

d) Serviços de documentos e IRS

i) o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, disponibilizará um serviço telefónico de auxílio na renovação de documentos de identificação e preenchimento da declaração de IRS.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

Além das exclusões mencionadas nas Condições Gerais da Apólice, ficam igualmente excluídas do âmbito da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) sinistros resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do seguro;

b) prestações que decorram de serviços que não tenham sido solicitados nos termos do previsto no presente contrato;

c) prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador dentro do prazo de validade da apólice ou despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo prévio, salvo os casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;

d) sinistros resultantes de crimes e atos dolosos da Pessoa Segura ou de terceiro;

e) sinistros em consequência da ação ou omissão da Pessoa Segura ou de terceiro sob o efeito de bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia igual ou superior ao permitido por Lei ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica ou quando incapaz de controlar os seus atos;

f) prestações que envolvam o pagamento de multas, coimas ou outras penalidades e prestações que sejam decorrentes de jogos e apostas;

g) cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, greves, tumultos, perturbações da ordem pública, bem como utilização e transporte de materiais radioativos.

CLÁUSULA 6.ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro, a Pessoa Segura ou pessoa por si designada terá sempre que, previamente a qualquer intervenção contactar o Serviço de Assistência do Segurador através do telefone nº 210 347 931, todos os dias, das 00h00 às 24h00 (custo de chamada para a rede fixa nacional) e indicar:

a) a identificação completa do Pessoa Segura e o número da respetiva apólice;

b) o endereço da Habitação Segura constante na apólice;

c) o tipo de Assistência de que necessita;

d) o número de telefone de contacto da Pessoa Segura.

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÃO ESPECIAL ASSISTÊNCIA SÉNIOR

Garantias	Limite de Capital
a - Bolsa de horas para técnico ao domicílio	10 horas / ano
b - Entrega de compras	1 vez / mês
c - Transporte para consultas	2 vezes / ano
d - Serviço de documentos e IRS	Ilimitado

CONDIÇÃO ESPECIAL ASSISTÊNCIA INFORMÁTICA

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Pessoa Segura - A pessoa identificada nas Condições Particulares a quem são prestadas as garantias da presente Condição Especial.

Habitação segura - O imóvel ou fração situada em Portugal e destinada à habitação da Pessoa Segura identificada como local de risco nas Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 2.^a - OBJETO

1. Nos termos previstos na presente Condição Especial, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, garante os custos relativos à assistência telefónica, envio de técnico ao domicílio ou reparações necessárias à reposição do normal funcionamento dos dispositivos informáticos abrangidos pelo âmbito desta garantia.
2. As coberturas da presente Condição Especial apenas poderão ser acionadas após o termo da garantia legal do dispositivo ou de qualquer garantia contratual do vendedor, distribuidor ou produtor do bem.
3. Encontram -se abrangidos pelo âmbito da presente cobertura os dispositivos propriedade da Pessoa Segura, comprados novos em Portugal e que integrem a lista dos dispositivos elegíveis constante da Cláusula 4.^a da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TEMPORAL E TERRITORIAL

1. Sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento do prémio, as garantias da presente Condição Especial têm o seu início com a celebração do contrato de seguro.
2. A presente garantia deixa de produzir efeitos nas seguintes situações:
 - a) com a cessação do contrato titulado pela Apólice de que a presente cobertura é parte integrante;
 - b) com a falta de pagamento do prémio do seguro;
 - c) com a venda do dispositivo.
3. As garantias da presente cobertura são válidas em todo o território nacional à exceção da Região Autónoma dos Açores onde somente poderão ser acionadas na ilha de S. Miguel e da Região Autónoma da Madeira onde apenas poderão ser acionadas na ilha da Madeira.

CLÁUSULA 4.^a - ELETRODOMÉSTICOS ELEGÍVEIS

Estão abrangidos pela presente garantia, os eletrodomésticos que reúnam as condições previstas no n.º 1 da Cláusula 2.^a e que integrem a seguinte lista:
Torres de PC, PC portátil, Tablet, Smartphone.

CLÁUSULA 5.^a - GARANTIAS

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência garante, sem prejuízo das exclusões e limites previstos na presente Condição Especial e nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, as seguintes prestações relativamente aos dispositivos elegíveis mencionados no artigo anterior:

a) Serviço de Help Desk

i) o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, disponibilizará uma linha de apoio telefónico ou online (acesso remoto ou chat) na instalação, configuração e download de software.

b) Envio de técnico ao domicílio

i) o Segurador suportará o custo da deslocação de um técnico informático à Habitação Segura. Nas situações em que não seja possível efetuar a reparação do dispositivo na Habitação Segura, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, responsabiliza-se pelo transporte do equipamento até ao centro técnico por si designado assumindo os respetivos custos de transporte;

ii) caso o transporte seja organizado pela Pessoa Segura, ficam a cargo desta os respetivos custos, sendo da sua exclusiva responsabilidade os riscos inerentes ao próprio transporte, devendo os dispositivos ser entregues num dos centros técnicos pertencentes à rede convencionada de reparadores autorizados do Serviço de Assistência do Segurador.

c) Reparação de avarias

i) o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, suportará os custos de reparação do dispositivo, assumindo os custos relativos à mão-de-obra, bem como da substituição de eventuais peças que possam ser necessárias até o limite fixado no quadro em anexo.

CLÁUSULA 6.^a - EXCLUSÕES

Além das exclusões mencionadas nas Condições Gerais da Apólice, ficam igualmente excluídas do âmbito da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) sinistros resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do seguro;

b) equipamentos periféricos: Teclado, monitor, rato, scanner, impressora e equipamentos de armazenamento de dados;

c) prestações que decorram de serviços que não tenham sido solicitados nos termos do previsto no presente contrato;

d) prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador dentro do prazo de validade da apólice ou despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo prévio, salvo os casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;

e) sinistros resultantes de crimes e atos dolosos da Pessoa Segura ou de terceiro;

f) sinistros em consequência da ação ou omissão da Pessoa Segura ou de terceiro sob o efeito de bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia igual ou superior ao permitido por Lei ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica ou quando incapaz de controlar os seus atos;

h) prestações que envolvam o pagamento de multas, coimas ou outras penalidades e prestações que sejam decorrentes de jogos e apostas;

i) cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, greves, tumultos, perturbações da ordem pública, bem como utilização e transporte de materiais radioativos.

CLÁUSULA 7.ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro, a Pessoa Segura ou pessoa por si designada terá sempre que, previamente a qualquer intervenção contactar o Serviço de Assistência do Segurador através do telefone nº 210 347 931, todos os dias, das 00h00 às 24h00 (custo de chamada para a rede fixa nacional) e indicar:

- a) a identificação completa do Pessoa Segura e o número da respetiva apólice;
- b) o endereço da Habitação Segura constante na apólice;
- c) o tipo de Assistência de que necessita;
- d) o número de telefone de contacto da Pessoa Segura.

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÃO ESPECIAL ASSISTÊNCIA INFORMÁTICA

Garantias	Limite de Capital
a - Serviço de Help Desk	10 horas / ano
b - Envio de técnico ao domicílio	1 vez / mês
c - Reparação de avarias (mão-de-obra e peças)	2 vezes / ano máximo 2 sinistros p/ ano (Franquia de 25,00 €)

CONDIÇÃO ESPECIAL ASSISTÊNCIA ELÉTRICA

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA - A pessoa identificada nas Condições Particulares a quem são prestadas as garantias da presente Condição Especial.

HABITAÇÃO SEGURA - O imóvel ou fração situada em Portugal e destinada à habitação da Pessoa Segura identificada como local de risco nas Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 2.ª - OBJETO

1. Nos termos previstos na presente Condição Especial, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência garante o custo das reparações necessárias à reposição do normal funcionamento da rede de distribuição de energia elétrica e seus terminais tais como tomadas ou interruptores. A reparação da avaria contempla os custos com a respetiva mão-de- obra e peças.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TEMPORAL E TERRITORIAL

1. Sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento do prêmio, as garantias da presente Condição Especial têm o seu início com a celebração do contrato de seguro.
2. A presente garantia deixa de produzir efeitos nas seguintes situações:
 - a) com a cessação do contrato titulado pela Apólice de que a presente cobertura é parte integrante;
 - b) com a falta de pagamento do prêmio do seguro.
3. As garantias da presente cobertura são válidas em todo o território nacional à exceção da Região Autónoma dos Açores onde somente poderão ser acionadas na ilha de S. Miguel e da Região Autónoma da Madeira onde apenas poderão ser acionadas na ilha da Madeira.

CLÁUSULA 4.^a - GARANTIAS

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência garante, sem prejuízo das exclusões e limites previstos na presente Condição Especial e nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, as seguintes prestações relativamente à instalação elétrica da Habitação Segura:

Reparação de avarias na rede elétrica:

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência, organizará e suportará os custos de reparação, incluindo deslocação de técnico, mão-de-obra e, se necessário, peças de substituição, em caso de avaria elétrica, eletrônica ou mecânica da rede de distribuição de energia elétrica e seus terminais da Habitação Segura, verificada por um técnico da rede convencionada de reparadores autorizados do Serviço de Assistência do Segurador.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

Além das exclusões mencionadas nas Condições Gerais da Apólice, ficam igualmente excluídas do âmbito da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a) qualquer pedido de assistência solicitado antes da entrada em vigor da apólice
- b) encargos relativos a avarias ou defeitos existentes antes da entrada em vigor da apólice;
- c) avarias nas instalações de fornecimento e rede de distribuição de energia a partes comuns do edifício;
- d) avarias de candeeiros;
- e) resultantes do desrespeito das indicações do construtor, definidas no manual de utilização entregue pelo vendedor no ato da compra;
- f) resultantes de uma reparação provisória efetuada por técnico não autorizado e do eventual agravamento dos danos iniciais que daí possam decorrer;

- g) decorrentes da responsabilidade de um terceiro que poderá ser o fabricante, fornecedor ou outra pessoa, tido como responsável pelos danos ou que resulte de uma falta acidental ou intencional;**
- h) que têm por origem um elemento externo ao aparelho, como sejam raio, choque, queda, gelo, incêndio, explosão, inundações, variações de tensão, humidade, calor excessivo ou outros;**
- i) as perdas ou danos, perecíveis ou não, do aparelho que provoquem eventuais danos;**
- j) os custos relacionados com peças, mão-de-obra, deslocação e transporte, e consequências relativas a um evento não garantido, ou a uma avaria não verificada por um técnico credenciado do serviço de Assistência do Segurador;**
- k) as verificações, limpezas, afinações e testes que não sejam efetuados no seguimento de uma avaria garantida;**
- l) em consequência de modificações ou melhorias efetuadas pelo construtor;**
- m) que não tenham sido solicitadas ao Segurador através dos Serviços de Assistência e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;**
- n) decorrentes de dolo do Tomador do seguro ou Pessoa Segura, ou na sequência de tentativa de suicídio consumado ou não.**

CLÁUSULA 6.ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro, a Pessoa Segura ou pessoa por si designada terá sempre que, previamente a qualquer intervenção contactar o Serviço de Assistência do Segurador através do telefone nº 210 347 931, todos os dias, das 00h00 às 24h00 (custo de chamada para a rede fixa nacional) e indicar:

- a) a identificação completa do Pessoa Segura e o número da respetiva apólice;**
- b) o endereço da Habitação Segura constante na apólice;**
- c) o tipo de Assistência de que necessita;**
- d) o número de telefone de contacto da Pessoa Segura.**

**CONDIÇÕES
PARTICULARES****CONDIÇÃO ESPECIAL
ASSISTÊNCIA ELÉTRICA**

Garantias	Capital	Co-pagamento
Reparação de avarias na rede elétrica (inclui custos com mão-de-obra e peças)	250,00 € /Sinistro Max. 2 Sinistros/ano	20,00 €

**CONDIÇÃO ESPECIAL
EMERGÊNCIA DOMÉSTICA****CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES**

PESSOA SEGURA - A pessoa identificada nas Condições Particulares a quem são prestadas as garantias da presente Condição Especial.

HABITAÇÃO SEGURA - O imóvel ou fração situada em Portugal e destinada à habitação da Pessoa Segura identificada como local de risco nas Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 2.^a - OBJETO

1. Nos termos previstos na presente Condição Especial, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência garante o custo das reparações necessárias à reposição do normal funcionamento dos equipamentos e redes definidos na Cláusula 4.^a.
2. A presente cobertura apenas poderá ser acionada após o termo da garantia legal do construtor do imóvel ou de qualquer garantia contratual do vendedor, distribuidor ou produtor do bem.
3. Encontram -se abrangidos pelo âmbito da presente cobertura os equipamentos propriedade da Pessoa Segura, comprados novos em Portugal, que se encontrem em uso doméstico na Habitação Segura e que integrem a lista dos equipamentos constantes do na Cláusula 4.^a da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TEMPORAL E TERRITORIAL

1. Sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento do prémio, as garantias da presente Condição Especial, têm o seu início com a celebração do contrato de seguro.
2. A presente garantia deixa de produzir efeitos nas seguintes situações:
 - a) com a cessação do contrato titulado pela Apólice de que a presente cobertura é parte integrante;
 - b) com a falta de pagamento do prémio do seguro.
3. As garantias da presente cobertura são válidas em todo o território nacional à exceção da Região Autónoma dos Açores onde somente poderão ser acionadas na ilha de S. Miguel e da Região Autónoma da Madeira onde apenas poderão ser acionadas na ilha da Madeira.

CLÁUSULA 4.^a - EQUIPAMENTOS ELEGÍVEIS

Estão abrangidos pela presente garantia, os equipamentos e redes que reúnam as condições previstas no n.º 1 da Cláusula 2.^a e que integrem a seguinte lista:

- a) Elementos fixos externos das Canalizações;
- b) Sanitas, lavatórios, bidés, fixações, torneiras, incluindo de duche e lava loiças;
- c) Sistema de Canalizações;
- d) Tubos e condutas interiores, esgotos e água corrente, bomba coletora ligada de forma permanente à rede elétrica;
- e) Esquentadores e caldeiras de água a gás ou a eletricidade.

CLÁUSULA 5.^a - GARANTIAS

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência garante, sem prejuízo das exclusões e limites previstos na presente Condição Especial e nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, as seguintes prestações relativamente aos equipamentos e redes elegíveis mencionados no artigo anterior:

Reparação dos equipamentos e redes:

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência, organizará e suportará os custos de reparação incluindo deslocação de técnico, mão-de-obra e, se necessário, peças de substituição, em caso de avaria elétrica, eletrônica ou mecânica do equipamento, verificada por um técnico da rede convencionada de reparadores autorizados do Serviço de Assistência do Segurador, até o limite fixado no quadro em anexo.

CLÁUSULA 6.^a - EXCLUSÕES

Além das exclusões mencionadas nas Condições Gerais da Apólice, ficam igualmente excluídas do âmbito da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a) qualquer pedido de assistência solicitado antes da entrada em vigor da apólice;
- b) o Segurador não assumirá encargos relativos a avarias ou defeitos existentes antes da entrada em vigor da apólice;
- c) resultantes do desrespeito das indicações do construtor, definidas no manual de utilização entregue pelo vendedor no ato da compra;
- d) resultantes de uma reparação provisória efetuada por técnico não autorizado e do eventual agravamento dos danos iniciais que daí possam decorrer;
- e) decorrentes da responsabilidade de um terceiro que poderá ser o fabricante, fornecedor ou outra pessoa, tido como responsável pelos danos ou que resulte de uma falta acidental ou intencional;

- f) que têm por origem um elemento externo ao aparelho, como sejam raio, choque, queda, gelo, incêndio, explosão, inundações, variações de tensão, humidade, calor e excessivo ou outros;
- g) as perdas ou danos, perecíveis ou não, do aparelho que provoquem eventuais danos;
- h) os custos relacionados com peças, mão-de-obra, deslocação e transporte, e consequências relativas a um evento não garantido, ou a uma avaria não verificada por um técnico credenciado dos Serviços de Assistência do Segurador;
- i) as verificações, limpezas, afinações e testes que não sejam efetuados no seguimento de uma avaria garantida;
- j) em consequência de modificações ou melhorias efetuadas pelo construtor;
- k) que não tenham sido solicitadas ao Segurador através dos Serviços de Assistência e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- l) decorrentes de dolo do Segurado ou Pessoa Segura, ou na sequência de tentativa de suicídio consumado ou não;
- m) resultantes de acontecimento sobrevivendo ao local Seguro em virtude de estado de intoxicação alcoólica, embriaguez, ou sob a influência de estupefacientes ou narcóticos não prescritos pelo médico ou ainda devido à utilização abusiva de medicamentos;
- n) decorrentes de atos de guerra, greves, tumultos e perturbações da ordem pública;
- o) por efeito direto ou indireto, de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioatividade;
- p) relativas ao pagamento de multas, coimas ou outras penalidades, por infrações de natureza criminal ou contra-ordenacional;
- q) decorrente da prática de quaisquer atos ou omissões dolosos ou gravemente culposos pelo Tomador do seguro, Pessoa Segura, Beneficiário ou por pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;
- r) decorrentes de qualquer conduta da Pessoa Segura contrária à lei, nomeadamente a participação em atos de sabotagem, perturbações da ordem pública ou rixas;
- s) atrasos nas reparações, quando estas se devam a circunstâncias não imputáveis ao Segurador como por exemplo falta de peças;
- t) as reparações a equipamentos cobertos por esta apólice, têm uma garantia de 60 dias para mão-de-obra e consoante a lei em vigor para as peças utilizadas/substituídas;
- u) montagem e desmontagem de módulos e trabalho de carpintaria, para aceder aos equipamentos garantidos;
- v) alterações, modificações, incorporações ou eliminações de quaisquer elementos que façam parte do equipamento da Habitação Segura;

w) o Segurador não assumirá os encargos relativos ao material ou mão-de-obra, com a substituição de azulejos ou danos estéticos.

CLÁUSULA 7.^a - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro, a Pessoa Segura ou pessoa por si designada terá sempre que, previamente a qualquer intervenção contactar o Serviço de Assistência do Segurador através do telefone 210 347 931, todos os dias, das 00h00 às 24h00 (custo de chamada para a rede fixa nacional) e indicar:

- a) a identificação completa do Pessoa Segura e o número da respetiva apólice;
- b) o endereço da Habitação Segura constante na apólice;
- c) o tipo de Assistência de que necessita;
- d) o número de telefone de contacto da Pessoa Segura.

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÃO ESPECIAL EMERGÊNCIA DOMÉSTICA

Garantias	Capital	Co-pagamento
- Elementos Fixos Externos das Canalizações	200,00 € /Sinistro Max. 3 Sinistros/ano	20,00 €
- Sistema de Canalizações		
- Esquentadores / Caldeiras		

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Aplicável a este contrato se o correspondente número for expressamente mencionado nas Condições Particulares da Apólice.

TIPOS DE CONSTRUÇÃO

200.

O(s) edifício(s) seguro(s) ou onde se encontram os bens seguros é (são) construído(s) exteriormente de materiais incombustíveis.

201.

O(s) edifício(s) seguro(s) ou onde se encontram os bens seguros não é (são) construído(s) exteriormente de materiais incombustíveis.

DESABITAÇÃO

203.

O local de risco encontra-se desabitado e sem vigilância permanente mais de 60 dias consecutivos, pelo que ficam excluídos quaisquer objetos que não estejam devidamente discriminados e valorizados. A alteração a esta condição deve ser previamente comunicada ao Segurador.

MEDIDAS CAUTELARES ANTIRROUBO

204.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são dotadas de fechaduras de segurança, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

205.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são blindadas, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

206.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que o local de risco se encontra dotado de um sistema de alarme sonoro, instalado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado por falta de manutenção ou assistência técnica.

207.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são dotadas de fechaduras de segurança e que no mesmo se encontra instalado um sistema de alarme, colocado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado por falta de manutenção ou assistência técnica.

208.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são blindadas e que no mesmo se encontra instalado um sistema de alarme, colocado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado.

217.

O presente contrato é aceite e estabelecido considerando que o local de risco tem vigilância humana permanente, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

218.

O presente contrato é aceite e estabelecido considerando que o local de risco tem Janelas de Portas Laminadas, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

219.

O presente contrato é aceite e estabelecido considerando que o local de risco tem Grades, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

VEÍCULOS

212.

GARAGENS PARTICULARES - O Segurado obriga-se, sob pena de em caso de sinistro não ter direito a qualquer indemnização, a não possuir na sua garagem particular mais de 100 (cem) litros de líquidos inflamáveis, além do contido nos depósitos dos veículos nela recolhidos.

FERRAMENTAS OU MÁQUINAS DIVERSAS

213.

O Segurado declara que as ferramentas ou máquinas diversas seguras, se destinam exclusivamente a seu uso particular, não sendo exercida no local de risco qualquer atividade profissional.

COEXISTÊNCIA DE VALORES

214.

O Segurado declara que em conjunto com os bens seguros existem outros da mesma espécie que, por não serem de sua pertença, ficam excluídos do presente contrato.

EDIFÍCIOS DEVOLUTOS

215.

O Segurado declara que o imóvel ou parte do imóvel seguro se encontra devoluto, comprometendo-se a comunicar ao Segurador a natureza da sua ocupação, logo que esta se verifique.